

PORTARIA N.TC-786/2012

~~Estabelece critérios para vista dos autos de processo eletrônico através da sala virtual disponibilizada do sistema.~~

[Revogada pela Portaria N.TC-0461/2016 – DOTC-e de 26.08.2016](#)

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e no art. 271, XXXIX, da [Resolução TC. N. 06/2001](#) e considerando o disposto nos arts. 21 e 28 da [Resolução n. TC - 60/2011](#), que regulamenta o processo eletrônico,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º O direito a vista de autos de processo eletrônico será assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao titular e ao procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável no processo e aos procuradores regularmente constituídos, cadastrados no Tribunal de Contas.~~

~~Art. 2º O acesso ao processo eletrônico pelas pessoas indicadas no artigo anterior será feito obrigatoriamente através da sala virtual disponibilizada no portal do Tribunal de Contas na internet.~~

~~Parágrafo único. Para acessar o processo eletrônico o interessado deve possuir Certificado Digital.~~

~~Art. 3º O cadastramento de que trata o art. 1º será feito mediante o preenchimento de formulário disponibilizado nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.~~

~~§1º O Advogado será considerado cadastrado após verificação eletrônica da sua regular inscrição na OAB, sem qualquer impedimento que restrinja o livre exercício da advocacia.~~

~~§ 2º O Advogado poderá cadastrar estagiário inscrito na OAB para ter vista dos autos de processo eletrônico a ele vinculado por procuração nos autos, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sistema.~~

~~Art. 4º O Tribunal disponibilizará procuração no sistema, a ser preenchida e assinada eletronicamente pelo responsável ou interessado.~~

~~§ 1º Considera-se constituído o procurador no momento da assinatura eletrônica da procuração, admitindo-se, excepcionalmente, a prática de atos processuais pelo Advogado sem procuração, quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 37 do CPC, e desde que o Advogado se vincule ao processo respectivo por meio de cadastrado específico disponibilizado no sistema.~~

~~§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a assinatura eletrônica deverá ser providenciada no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual prazo, por despacho do relator.~~

~~§ 3º Vencido o prazo sem apresentação da procuração ou de pedido de prorrogação, o Advogado será automaticamente desvinculado do respectivo processo pelo sistema, e os autos serão encaminhados ao relator para ciência e adoção das providências cabíveis em relação aos atos praticados sem procuração.~~

~~Art. 5º Confirmado o cadastramento pelo sistema:~~

~~I — o Advogado tem direito de acessar os autos de processo eletrônico, ressalvados os processos mencionados no art. 7º e observado o disposto no § 1º deste artigo;~~

~~II — o titular ou procurador da unidade jurisdicionada, o responsável no processo e o procurador constituído, cadastrados na forma do art. 3º, têm o direito de:~~

- ~~a) acessar os autos de processos a que estejam vinculados;~~
- ~~b) ter vista pelo prazo estabelecido para se manifestar nos autos.~~

~~§ 1º O acesso de Advogado aos autos de processo eletrônico sem ato decisório será permitido após autorização do Relator ou de seu substituto, em requerimento disponibilizado no sistema.~~

~~§ 2º O acesso aos autos de processo eletrônico pelo titular ou procurador da unidade jurisdicionada, pelo responsável no processo e pelo procurador constituído independe de requerimento e autorização.~~

~~Art. 6º A vista dos autos pelas pessoas indicadas no inciso II do artigo anterior no prazo estabelecido para responder diligência e para atendimento de citação e audiência implicará no bloqueio do processo até a apresentação da resposta à diligência, à citação e à audiência, ficando vedada a prática de ato processual pelo Relator, pelas unidades de controle ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.~~

~~Parágrafo único. A regra do *caput* não impede a recepção de documento no Tribunal a pedido do procurador, do titular da unidade jurisdicionada e do responsável, bem como o fornecimento de cópia e a vista dos autos com fundamento na Lei Federal n. 12.527/2011 e na forma estabelecida na [Resolução n. TC-71/2012](#).~~

~~Art. 7º São de acesso restrito ao titular e procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável e seus respectivos procuradores e aos usuários internos com perfil específico, os autos de processo:~~

~~I — de aposentadoria por invalidez;~~

~~II — que contenham informações pessoais e informações classificadas como sigilosas pelas unidades fiscalizadas;~~

~~III — de denúncia e representação antes da decisão de admissibilidade responsável;~~

~~§ 1º São de acesso restrito aos usuários internos com perfil específico os processos eletrônicos incluídos na pauta da sessão.~~

~~§ 2º O Relator poderá, mediante despacho fundamentado, determinar restrição de acesso a autos de processo eletrônico quando o acesso irrestrito comprometer a fiscalização em andamento.~~

~~Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Florianópolis, 14 de dezembro de 2012.~~

Cesar Filomeno Fontes

Presidente